



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022053-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME HOJDA,, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004504

Agravo de Instrumento 2022053-67.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Guilherme Hojda,

Agravados: Sul América Serviços de Saúde S.a. e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação cominatória c/c indenização por danos morais. O agravante, beneficiário de plano de saúde coletivo, enfrenta dificuldades para pagar as mensalidades devido a reajustes superiores aos índices da ANS. Pleiteia limitação dos reajustes aos índices autorizados para contratos individuais.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das cláusulas contratuais de reajuste do plano de saúde coletivo e a possibilidade de limitação dos reajustes aos índices da ANS para contratos individuais.

III. Razões de Decidir. 3. Os reajustes são legítimos se previstos em contrato, mas a cláusula genérica permite aplicação de qualquer índice, sem clareza para o consumidor. 4. A tutela de urgência é concedida devido ao perigo da demora, pois os aumentos podem inviabilizar a continuidade do contrato, prejudicando o agravante, que necessita de assistência médica. **IV. Dispositivo e Tese.** 5. Recurso parcialmente provido, confirmando-se a tutela recursal antes deferida. *Tese de julgamento:* 1. A cláusula de reajuste deve ser clara e específica. 2. A tutela de urgência pode ser concedida para evitar prejuízo irreparável ao consumidor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 308/311 que, em ação cominatória c/c indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Em breve síntese, alega o agravante que: a) é beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão da agravada e está com dificuldades para adimplir com

as elevadas majorações da mensalidade (com os reajustes, a mensalidade perfaz R\$ 13.304,68); b) entre os anos de 2019 e 2024, houve reajuste das mensalidades em patamares muito superiores aos índices autorizados pela ANS; c) não há no contrato de adesão quaisquer esclarecimentos aos consumidores sobre a forma de cálculo ou os documentos inerentes à majoração e demais variáveis para sua aplicação; d) a cláusula é absolutamente genérica e serve exclusivamente aos interesses da agravada, de forma que contraria o CDC; e) não há qualquer regulação ou fiscalização dos reajustes de planos coletivos empresariais; f) tem diversas patologias e não pode ficar sem plano de saúde. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a limitação dos reajustes anuais, aplicados de 2019 a 2024, aos índices autorizadores pela ANS para os contratos individuais ou, subsidiariamente, pugna pela limitação do índice de 19,90%, aplicado neste ano de 2024 ao percentual de 6,91% autorizado pela ANS para os contratos individuais, e, ao final, o provimento do recurso.

Tutela recursal deferida às fls. 34/36.

Contraminuta às fls. 46/56.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de recurso em que o agravante discute o índice aplicado no reajuste do contrato coletivo por adesão que teria sido firmado com a ré. Os reajustes entre 2019 e 2024 redundariam em aumento de 170,47% enquanto a ANS aplicou, no mesmo período, reajustes de 44,28% para os planos individuais/familiares. Em 2023, pagava R\$ 11.096,48 e, em 2024, passou a arcar com R\$ 13.304,68.

O reajuste em si não é ilegal, desde que previstos em contrato. O agravante questiona a validade das cláusulas contratuais que versam sobre o reajuste, pois, segundo entende, trata-se de cláusula genérica e aberta que permite à

agravada aplicar qualquer índice que entenda correto, não havendo fórmula de cálculo que permita ao consumidor averiguar a correção dos reajustes.

Os reajustes são, em princípio, legítimos e dependem da instrução processual mediante a realização de perícia atuarial para que se apure a regularidade do valor cobrado, conforme sinistralidade e variação do custo médico-hospitalar.

Entretanto, no caso dos autos há peculiaridades que devem ser consideradas, que permitem a concessão da tutela de urgência.

O contrato é coletivo por adesão. Ao menos em análise perfunctória, as cláusulas que regulam o reajuste da mensalidade do plano de saúde não são claras ao consumidor, sendo que os reajustes demonstrados pelo agravante, ao menos em um primeiro momento, podem ser considerados abusivos, onerando demasiadamente o consumidor: os valores das mensalidades, após aplicados os reajustes, são altos (R\$ 13.304,68) e o agravante, idoso, necessita de tratamento médico.

Pelo que se percebe dos valores citados, o perigo da demora resta evidenciado pela potencialidade que tais aumentos podem tornar impossível a continuidade do contrato em virtude dos elevados valores, o que faria com que o agravante ficasse desprovido de assistência médica.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

A discussão sobre a natureza do contrato firmado

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156

necessitará de aprofundamento no decorrer da instrução processual. Todavia, até que isso ocorra é caso de deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada para que o plano de saúde seja mantido, a fim de evitar risco ao resultado útil do processo que poderia vir em caso de cancelamento do contrato em razão de inadimplemento ou de interrupção no atendimento, com o afastamento do reajuste técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH) em 2024 (19,90%), com a aplicação **durante este período do reajuste anual fixado pela ANS aos contratos individuais/familiares (6,91%)**.

Importa destacar que a medida não é irreversível e a agravante não experimentará qualquer prejuízo, pois a mensalidade continuará a ser arcada pela parte agravada e, eventualmente, caso o pedido seja julgado improcedente, o valor que não foi adimplido poderá ser objeto de cobrança.

Nesse sentido há precedentes desta C. 6ª Câmara de Direito Privado:

PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência Pretensão dos autos de manutenção em plano de saúde firmado com a ré após serem informados por ela da opção pela resilição imotivada de plano de saúde coletivo empresarial - Decisão que deferiu tutela de urgência para manutenção do plano de saúde dos autores - Irresignação da ré - Não acolhimento Hipótese em que um dos autores, menor púbere, encontra-se em tratamento de saúde contínuo Vedado o cancelamento do plano nessa circunstância - Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a resilição do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento Tema 1082 do C. STJ - Precedentes - Hipótese, ademais, em que, em princípio, o contrato não se mostra verdadeiramente coletivo, pois possui apenas quatro vidas, todas da mesma família - Falsa coletivização - Circunstâncias que, por ora, justificam a aplicação das regras dos contratos individuais. Precedentes - Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179408-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2023)

Destarte, dadas as peculiaridades do caso, estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada para que seja suspenso o último reajuste até a instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, com incidência dos índices de reajuste da ANS ao caso, até a realização da perícia.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima, confirmando-se a tutela recursal antes deferida.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica